Processo: PD0085/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Vasco Fonseca Santos
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador
DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154º do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido Vasco Fonseca Santos a sanção disciplinar de suspensão 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º todos do RD da FPP

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 2 de Junho de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Vasco Fonseca Santos,** titular da Licença nº 85221, patinador do Clube "Anadia Futebol Clube", pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1952 realizado no dia 31 de Maio de 2026, entre o Clube "Anadia FC" e o " OC Barcelos ", a contar para o Campeonato Nacional Sub15 -

Norte, de Hóquei em Patins., segundo o qual, " ***Minuto 2:38 do 2º tempo - foi exibido o cartão vermelho direto ao jogador do Anadia FC , Vasco Santos, nº 2 Licença FPP nº 85221, por conduta violenta, durante uma disputa em que ambos os jogadores se encontravam caídos no solo, o jogador do OC Barcelos agarrou o braço do atleta nº 2 do Anadia FC, que, em ato continuo e em jeito de retaliação , utilizou a mão para empurrar de forma deliberada a cabeça do adversário contra o chão. (...)"***

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Devidamente notificado da Acusação e no prazo previsto no nº 1 do artigo 248º do Regulamento da Disciplina da FPP, o arguido não apresentou defesa, nem requereu diligências probatórias.

Nos termos do disposto no artigo 248º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:
I. No dia 31 de Maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 1952, a contar para o Campeonato Nacional Sub 15- Norte de hóquei em Patins, entre o Clube "Anadia FC" e o Clube "OC Barcelos"".
II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, " *Minuto 2:38 do 2º tempo - foi exibido o cartão vermelho direto ao jogador do Anadia FC , Vasco Santos, nº 2 Licença FPP nº 85221, por conduta violenta, durante uma disputa em que ambos os jogadores se encontravam caídos no solo, o jogador do OC Barcelos agarrou o braço do atleta nº 2 do Anadia FC, que, em ato continuo em jeito de retaliação , utilizou a mão para empurrar de forma deliberada a cabeça do adversário contra o chão. (...)".*
III. O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação, constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 154º, do RD da FPP.

IV. Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares, razão pela qual se poderá vir a aplicar as circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 41º do RD da FPP.
V . O arguido ao actuar da forma descrita no ponto 2 da presente acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do relatório Confidencial do Árbitro, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: " 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º".

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, atento o facto de ter agredido na zona da cabeça, o atleta adversário, "em ato continuo e em jeito de retaliação".

Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, uma vez que actuou com intenção de realizar o facto pela vontade livre e consciente de querer praticar a conduta prevista na norma disciplinar já citada.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, consequentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do Árbitro.

O arguido não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do arbitro tendo-se conformado com o seu teor.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, milita a favor do mesmo a ausência de infrações disciplinares, pelo que, por aplicação da al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º do RD da FPP, a sanção a aplicar reduzir-se-á para metade dos limites mínimos e máximos das sanções disciplinares aplicáveis ao caso concreto.

Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, nos termos do nº 5 do já referido nº 42.º do RD.

Pese embora não haja registo de anteriores infrações, a infração ora cometida pelo arguido e objecto dos presentes autos é considerada muito grave, por ter sido uma agressão dolosa, que se pondera de gravidade elevada justificado pela sua conduta violenta ao empurrar a cabeça do atleta adversário contra o chão.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido **Vasco Fonseca Santos** a sanção disciplinar de suspensão **2 (dois) jogos**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º todos do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

